

161 - 180

Artigo

**A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO
NORMATIVO E OS LIMITES DA
MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

GABRIELLA CAINELLI

A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO NORMATIVO E OS LIMITES DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

THE INTERPRETATION OF THE NORMATIVE TEXT
AND THE LIMITS OF CONSTITUTIONAL MUTATION

GABRIELLA CAINELLI

Bacharel em Direito

Universidade Uniamérica Descomplica, Foz do Iguaçu/ Brasil

gabriella.ccount@hotmail.com

RESUMO: A Constituição, como um conjunto sistêmico de normas supremas, regula a atividade estatal e limita sua atividade mediante a proteção e promoção de garantias e direitos fundamentais. Diante desse contexto, o desempenho da atividade hermenêutica deve estar comprometido com as novas realidades sociais. O mecanismo informal de alteração do significado de determinada norma sem a modificação do seu texto denomina-se mutação constitucional. O presente trabalho aborda os limites da mutação constitucional, bem como sua relação com as possibilidades de interpretação do texto normativo em face de sua evidente relevância no âmbito político-institucional, em especial a segurança jurídica. Objetiva analisar a questão sob a ótica de métodos e princípios próprios da hermenêutica constitucional. Fundamenta-se no Poder Constituinte Difuso. A pesquisa de cunho bibliográfico buscou elucidar os parâmetros existentes entre a interpretação do texto normativo e a superioridade normativa da Constituição.

PALAVRAS-CHAVE: Mutação constitucional; limites; hermenêutica constitucional; interpretação.

ABSTRACT: The constitution, as a systemic set of supreme norms, regulates state activity and limits it through the protection and promotion of guarantees and fundamental rights. In this context, hermeneutic activity must adapt to new social realities. The informal mechanism for changing the meaning of a rule without modifying its text is called constitutional mutation. This work explores the limits of constitutional mutation and its relationship with the interpretation of normative text, particularly in the political-institutional sphere, with a focus on legal security. The analysis is based on methods and principles of constitutional hermeneutics, using the concept of Diffuse Constituent Power. The bibliographic research aims to clarify the relationships between the interpretation of the normative text and the normative supremacy of the Constitution.

KEYWORDS: Constitutional mutation; limitations; constitutional hermeneutic; interpretation.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Questões relevantes. 3. Princípios da interpretação constitucional. 4. Hermenêutica e métodos de interpretação constitucional. 5. Poder constituinte difuso e mutação constitucional. 6. Limites da mutação constitucional. 7. Conclusão. 8. Referências.

1. Introdução

A interpretação é uma atividade hermenêutica que visa à relação existente entre o texto, o direito e os fatos (SANTOS, 2023). Nes-

se sentido, Lenza (2020) afirma que as constituições devem ser interpretadas com a finalidade de buscar o real significado constitucional e, por consequência, a sua abrangência¹.

Evidencia-se que, essencialmente, a Constituição não tem por meta apenas definir normativamente as regras básicas do Estado, mas também criar as bases para o convívio digno de todas as pessoas, ambas as coisas com equivalência de importância (MENDES; BRANCO, 2018).

Portanto, “todas as Cartas Políticas preveem mecanismos institucionais para sua própria alteração e adaptação a novas realidades” (BARROSO, 2020, p. 142). Destaque-se que a modificação constitucional pode ocorrer por via formal ou por via informal, bem como explica Barroso:

A via formal se manifesta por meio da reforma constitucional, procedimento previsto na própria Carta disciplinando o modo pelo qual se deve dar sua alteração. Tal procedimento, como regra geral, será mais complexo que o da edição da legislação ordinária. De tal circunstância resulta a rigidez constitucional. Já a alteração por via informal se dá pela denominada mutação constitucional, mecanismo que permite a transformação do sentido e do alcance de normas da Constituição, sem que se opere, no entanto, qualquer modificação do seu texto. A mutação está associada à plasticidade de que são dotadas inúmeras normas constitucionais. (BARROSO, 2020, p. 142).

Neste contexto, a mutação constitucional não se refere a alterações materialmente perceptíveis, mas a alterações no significado e no sentido interpretativo do texto constitucional, permanecendo este inalterado (LENZA, 2020), de modo que se destaca na doutrina o entendimento de uma interpretação do texto nor-

1 Como bem ressalta Lorenzetti, “a norma não se confunde com o texto no qual ela está prevista, isto é, a norma jurídica não se confunde com seu enunciado/dispositivo normativo, sendo na verdade o resultado da interpretação de seu enunciado” (2011 apud SANTOS, 2023, p. 230).

mativo constitucional diferenciada da hermenêutica do direito, ou seja, uma hermenêutica constitucional, onde há métodos e princípios próprios (NUNES JÚNIOR, 2019).

No Brasil, a interpretação objetiva da Constituição é realizada por magistrados de primeira instância, bem como por tribunais superiores, de modo que o desempenho da atividade hermenêutica deve estar comprometida com as alterações sociais, visando à efetivação da norma constitucional (SIMEÃO; OLIVEIRA; REGIS, 2020).

Por conseguinte, aludindo-se à ideia de que o titular do poder constituinte possui o direito de rever a própria Constituição, fundamento este baseado no Poder Constituinte Difuso, expressão cunhada por Burdeau (SANTOS, 2023), emerge a questão relativa aos parâmetros de interpretação do texto normativo e aos limites da mutação constitucional.

Portanto, o objetivo deste trabalho é identificar os limites da mutação constitucional diante da inexistência de restrições formais acerca desse fenômeno, bem como sua relação com os parâmetros de interpretação do texto normativo, buscando uma análise, conforme a hermenêutica constitucional, dos impasses gerados por interpretações equivocadas, destacando como a temática é debatida pela doutrina e ordenamento jurídico brasileiro.

Em vista disso, o Direito está concretamente ligado à realidade na qual incide, bem como destaca Barroso (2020, p. 145), estando em uma relação intensa e recíproca, onde “o Direito influencia a realidade e sofre a influência desta”. Assim, a busca pela interpretação fiel à Carta Magna e próxima aos anseios da coletividade pluralista destaca o seu papel fundamental perante a sociedade.

Para tanto, a mutação constitucional “reveste-se de evidente relevância político-institucional, resultante da atividade concretizadora das normas constitucionais pelos tribunais” (ÁVILA; RIOS, 2016, p. 25). Assim, observando tal cenário, através de leituras e pesquisas referentes ao tema, o primeiro capítulo abordará os princípios da interpretação constitucional.

Em seguida, tratar-se-á da hermenêutica constitucional e dos seus métodos de interpretação. Por fim, será abordado o poder constituinte difuso (mutação constitucional), bem como os seus limites, com a realização da conclusão da pesquisa.

2. Questões relevantes

A compreensão do fenômeno da mutação constitucional, considerando-se a rigidez da Constituição, reflete a evolução do Estado constitucional como um organismo vivo, o qual se adapta às novas realidades, permitindo variadas formas de modificação do texto constitucional em face dos novos significados que surgem (SIMEÃO; OLIVEIRA; REGIS, 2020).

Neste contexto, Barroso afirma que

[...] sua legitimidade deve ser buscada no ponto de equilíbrio entre dois conceitos essenciais à teoria constitucional, mas que guardam tensão entre si: a rigidez da Constituição e a plasticidade de suas normas. (BARROSO, 2020, p. 145).

Ainda conforme o autor explica, a rigidez constitucional está relacionada à preservação da ordem constitucional e à segurança jurídica. Por sua vez, por plasticidade, entende-se a adaptação das normas constitucionais a novas realidades, sem que seja necessário utilizar-se de processos formais a cada mudança (BARROSO, 2020).

O fenômeno da mutação constitucional como meio de interpretação não é uma atividade exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Poder Judiciário, podendo ser realizada por qualquer dos seus intérpretes (NUNES JÚNIOR, 2019). Nesse sentido, diante da unidade da Constituição, regras e princípios são espécies de normas que norteiam a interpretação para modificação do texto constitucional, estando intimamente correlacionados (LENZA, 2020).

3. Princípios da interpretação constitucional

A constante modificação das sociedades exige uma abertura constitucional às novas situações, sem que seja alterado o seu texto constantemente, devendo a Constituição ser compreendida como um sistema aberto de regras e princípios (CASTRO, 2010, apud SANTOS, 2023).

Nesse sentido, o sistema supramencionado destaca que a Constituição, em interação com a realidade político-social, deve estar aberta aos acontecimentos evolutivos sociais e, consequentemente, adaptar-se, sendo possível somente quando dentre as normas constitucionais houver princípios (CUNHA JÚNIOR, 2008, apud NUNES JÚNIOR, 2019).

Destacam-se, portanto, nesta perspectiva, os princípios de interpretação e aplicação das normas constitucionais, como o da supremacia e o da unidade da Constituição, o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o princípio da concordância prática e o princípio da conformidade funcional.

Assim, o princípio da supremacia da Constituição consiste em que normas infraconstitucionais não podem contrariar normas constitucionais, razão pela qual devem ser consideradas inválidas ao contrariar o texto normativo da Constituição, uma vez que são hierarquicamente inferiores (SANTOS, 2023). Nesse sentido, Luís Roberto Barroso afirma que

[...] a supremacia da Constituição é o postulado sobre o qual se assenta o próprio direito constitucional contemporâneo [...]. A Constituição, portanto, é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se for com ela incompatível. (BARROSO, 2020, p. 100–101).

Nesse sentido, as normas constitucionais são dotadas de supremacia, prevalecendo sobre o poder constituído e sobre as leis em geral, de modo que a atividade interpretativa constitucional decorre essencialmente da supremacia da Constituição, porque dela deriva a validade e o sentido do ordenamento jurídico (BARROSO, 2020).

Por sua vez, o princípio da unidade da Constituição ressalta o dever de ser compreendida “como um sistema normativo uno” (SANTOS, 2023, p. 234), inferindo-se uma interpretação sistemática das normas constitucionais onde o intérprete possui o dever de harmonizar as possíveis contradições existentes entre as normas jurídicas, promovendo assim “a concordância prática entre os bens jurídicos tutelados, preservando o máximo possível de cada um” (BARROSO, 2020, p. 300).

A razoabilidade ou proporcionalidade, como princípio da interpretação constitucional, relaciona-se essencialmente às hipóteses de conflitos entre valores constitucionais e possui como parâmetro, conforme explica Pedro Lenza (2020), três importantes elementos: a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito. Esse princípio “encontra-se como uma diretriz entre os métodos de interpretação tradicionais e os princípios que pautam a aplicação destes” (TAVARES, 2020, p. 817).

Neste contexto, a necessidade está intimamente ligada à possibilidade de restrição de direitos somente quando for indispensável ao caso concreto; por sua vez, a adequação ressalta que o meio escolhido deve atingir o objetivo, bem como a proporcionalidade em sentido estrito reflete a “máxima efetividade e mínima restrição” (LENZA, 2020, p. 136).

Portanto, conforme explica Inocêncio Mártires Coelho (2002), a razoabilidade ou proporcionalidade materializa ideias de justiça, equidade, moderação e justa medida.

O princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, por conseguinte, ressalta que o conteúdo das normas constitucionais deve ser otimizado em sua aplicação pelo intérprete, garantindo assim maior concretude ao caso concreto (SANTOS, 2023).

O princípio da concordância prática ou harmonização reflete que, em hipóteses de colisão entre direitos constitucionais, impõe-se “a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros” (CANOTILHO, 2000, apud TAVARES, 2020, p. 261).

Por seu turno, o princípio da conformidade funcional destaca a justeza e a exatidão funcional, impedindo que o intérprete constitucional modifique a organização estabelecida pela Constituição (SANTOS, 2023). Nesse sentido, Pedro Lenza destaca:

O intérprete máximo da Constituição, no caso brasileiro o STF, ao concretizar a norma constitucional, será responsável por estabelecer a força normativa da Constituição, não podendo alterar a repartição de funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, como é o caso da separação de poderes, no sentido de preservação do Estado de Direito. (LENZA, 2020, p. 135).

A atuação do Poder Judiciário na alteração do sentido do texto constitucional reflete o ativismo judicial, ou seja, um maior protagonismo do judiciário na implantação de políticas públicas e na exigência do cumprimento das normas constitucionais (NUNES JÚNIOR, 2019).

Portanto, o processo de interpretação da Constituição deve ser guiado por princípios de interpretação constitucional, com o objetivo de reduzir pragmatismos exacerbados (HESSE, 1992, apud MENDES; BRANCO, 2018).

Assim sendo, revela-se imperativa a observância dos princípios supramencionados no auxílio da atividade de interpretação das

normas constitucionais, não englobando a exegese como meio para alterações que não encontrem conformidade com a Lei Maior, o que acarretaria insegurança no ordenamento jurídico brasileiro (MORBINI; KORQUIEVICZ, 2018).

4. Hermenêutica e métodos de interpretação constitucional

A letra do texto normativo constitui obrigatoriamente o ponto de referência na atividade interpretativa, de modo que o texto é a essência da qual o intérprete deve partir e na qual deve repousar, como explica André Ramos Tavares (2020).

Nesse contexto, a atividade interpretativa está intimamente correlacionada à identificação de uma linguagem compreensível do que está descrito de forma técnica ou científica, uma vez que essa atividade, dentro da hermenêutica constitucional, possui como objetivo identificar o resultado constitucionalmente exato por meio de um procedimento racional e criar a certeza jurídica (HESSE, 1991, apud NUNES JÚNIOR, 2019).

Por esta razão, José Afonso da Silva reflete que

[...] a verdade, a que se chega através da lei, é apenas formal, como na sentença judicial, pois que a lei jurídica nem sempre corresponde ao direito sociocultural, nem sempre interpreta a realidade social segundo um princípio de justiça, várias vezes, o Direito legislado representa tão só um compromisso entre os interesses em choque. (SILVA, 2016, p. 133).

Cabe destacar que a interpretação das normas constitucionais conecta-se ao povo em um ato de cidadania, de forma que o ordenamento jurídico brasileiro prevê exemplos de normas que destacam a participação da sociedade na atividade interpretativa do sistema jurídico, como nas audiências públicas previstas no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.868, de 1999, a qual disciplina a ação

direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade (DANTAS JÚNIOR, 2022).

Assim, a atividade de atribuir sentido a uma norma constitucional, com o fim de proclamar valores a serem protegidos, reflete efeitos potenciais sobre a ordem jurídica, bem como sobre a vida da sociedade (MENDES; BRANCO, 2018).

Nesse cenário, a hermenêutica constitucional, como supramencionado, possui regras e princípios próprios, diferenciada da interpretação das normas jurídicas genéricas (NUNES JÚNIOR, 2019), motivo pelo qual compreende particularidades que a singularizam, como: as normas constitucionais possuem superioridade jurídica, apresentam com frequência princípios e conceitos indeterminados e se destinam a organizar o poder político, definir os direitos fundamentais e indicar valores e fins públicos (BARROSO, 2020).

Portanto, destacam-se métodos hermenêuticos de interpretação constitucional, bem como explica Inocêncio Mártires Coelho (2002), a saber, o método hermenêutico clássico, o método tópico-problemático, o método hermenêutico-concretizador, o método científico-espiritual, o método normativo-estruturante e o método da comparação constitucional.

O método hermenêutico clássico evidencia uma interpretação jurídica da própria lei, sendo ela literal, histórica, lógica, teleológica ou sistemática, de modo que, considerando-se o princípio da legalidade constitucional, o texto deve ser o marco inicial da interpretação das normas constitucionais, bem como o seu limite (SANTOS, 2023).

Por sua vez, o método tópico-problemático enfatiza que na atividade interpretativa tem-se o problema concreto em evidência, de modo que se instiga o debate aberto para adequar a norma ao problema existente, havendo neste sentido a anteposição do problema sobre a norma (CRUZ, 2017).

O método hermenêutico-concretizador desenvolve-se a partir da pré-compreensão do intérprete, o qual, ao concretizar a norma, considera uma situação histórica, “que outra coisa não é senão o ambiente em que o problema é posto a exame, para que o resolva à luz da constituição e não segundo critérios pessoais de justiça” (COELHO, 2002, p. 7).

Nesse contexto, o método supramencionado destaca que preza o texto constitucional, onde a atividade interpretativa é motivada por um problema, e para solucioná-lo o aplicador está vinculado ao texto normativo constitucional, usando de sua pré-compreensão e de suas circunstâncias históricas concretas (MENDES, 2018).

Quanto ao método científico-espiritual, também nomeado de sociologia, foi idealizado por Rudolf Smend e “parte do pressuposto de que há uma ordem de valores e um sistema cultural que precedem o texto constitucional, os quais devem ser o objeto maior de proteção do intérprete” (MORAIS, 2022); nesse sentido, funda-se nas bases de valoração subentendidas no texto constitucional, bem como no sentido e na realidade da Constituição (KIMURA, 2003).

Já o método normativo-estruturante explica que a norma é resultado de um processo de concretização, e por isso não se identifica com o texto no qual está inserida (SANTOS, 2023); assim o intérprete deve buscar o real significado da norma constitucional, não o confundindo com o próprio texto (NUNES JÚNIOR, 2018).

Por fim, o método da comparação constitucional baseia-se na comparação e na comunicação de ordenamentos de diversos Estados, implementando-se um comparativo entre diferentes instituições (LENZA, 2020) com a finalidade de esclarecer normas constitucionais, bem como melhor compreender seu significado e amplitude (SANTOS, 2023).

Seja dito que os métodos hermenêuticos de interpretação constitucional supramencionados foram sistematizados por J.J. Gomes Canotilho (SANTOS, 2023).

A atividade interpretativa busca o espírito constitucional, o qual “deriva dos valores que entram no sistema, nele vivem e atuam, e sobre ele se projetam com uma abrangência irresistível, conferindo supremacia à realidade respectiva” (BONAVIDES, 2004, p. 130).

Paulo Bonavides, em sua obra de Direito Constitucional, explica que, a título de exemplo, alguns direitos fundamentais igualmente disciplinados textualmente recebem interpretações diversas em razão da realidade política que refletem (LEIBHOLZ, 1964, apud BONAVIDES, 2004). Portanto, a hermenêutica desenvolve-se em uma perspectiva ampla e complexa, correspondendo a um conjunto de teorias voltadas à interpretação, com o fim de atribuir sentido e significado (FERNANDES, 2013).

5. Poder constituinte difuso e mutação constitucional

A supremacia da Constituição fundamenta-se em uma força política com capacidade de estabelecer e manter em vigor o texto normativo constitucional (MENDES; BRANCO, 2018). Nesse sentido, o poder constituinte é “um poder de fato, uma vez que nascido do fato social, político e econômico” (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 84).

Assim, conforme explica Eduardo dos Santos (2023), é um poder jurídico-político de elaborar e instituir a Constituição do Estado, bem como alterá-la ou complementá-la. Destaque-se que a teoria original acerca do Poder Constituinte foi descrita por Sieyès sob a perspectiva histórica do jusnaturalismo, que consiste na capacidade de instituir uma nova ordem, estando acima do poder constituído (BARROSO, 2020).

A doutrina ressalta a existência de espécies do Poder Constituinte em razão de suas funções, como o poder constituinte originário e o poder constituinte derivado, subdividindo-se este em poder constituinte de reforma, o qual consiste naquele que objetiva realizar reformas ou revisões no texto constitucional, e o poder constituinte decorrente, que objetiva complementar a Constituição (SANTOS, 2023).

Neste contexto, conforme explica Gilmar Ferreira Mendes, a análise do poder constituinte de reforma evidencia o modo de alteração formal do texto normativo, seja por emenda à constituição, seja por revisão. No entanto, segundo o referido autor, “em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, [...], a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma” (MENDES; BRANCO, 2018, p. 196), de modo que se tem o poder constituinte difuso, tema este recente na doutrina, o qual possibilita a modificação da Constituição de modo informal e espontâneo, evidenciando um poder decorrente de fatores sociais, políticos e econômicos, permitindo-se uma mudança no sentido interpretativo sem alterações no texto normativo (LENZA, 2020).

A referida alteração denomina-se mutação constitucional, uma vez que possui fundamento no poder constituinte difuso e, conforme a doutrina majoritária, “consiste no processo informal de alteração da Constituição, por meio da tradição, dos costumes jurídicos e da interpretação” (SANTOS, 2023, p. 174).

Portanto, as modificações realizadas são de ordem interpretativa, de modo que se extrai do texto intacto um novo significado (MASSON, 2020); todavia, o poder constituinte difuso não deriva explicitamente da Constituição, mas fundamenta-se no dinamismo das relações sociais, as quais exigem maior agilidade nas interpretações constitucionais, papel desempenhado pela mutação constitucional para modernização da Lei Maior (PADILHA, 2020).

Assim, a mutação constitucional permanece na fronteira onde o direito interage com a realidade (BARROSO, 2020), razão pela qual “tanto a sociedade vive a Constituição, tendo que obedecer às suas normas, quanto a Constituição vive a sociedade, tendo que retratá-la com a dinâmica dos avanços sociais” (AGRA, 2008, apud PADILHA, 2020, p. 131). Nesse sentido, Nathalia Masson destaca que:

As mutações operam verdadeiro renascimento de alguns dispositivos ao permitirem que estes sejam relidos, que seja dado um novo significado à norma (que paira subjacente ao texto). O poder é intitulado ‘difuso’ porque nunca se sabe de modo preciso ‘quando’ e “como” se iniciou o processo de reestruturação e implementação das informais transformações hermenêuticas que vão rejuvenescer a Constituição, adaptando-a às mudanças sociais que o dinamismo da vida fática ocasionou. (MASSON, 2020, p. 183).

Nesse contexto, a essência das transformações hermenêuticas ocorre no dinamismo social, de modo que a sua ocorrência não se pode precisar no tempo e na forma, onde o texto é reinterpretado conforme as novas realidades. Consequentemente, as Constituições podem sofrer mudanças formais, como ocorrem no Poder Constituinte Derivado, e mudanças informais, conforme o Poder Constituinte Difuso (FERNANDES, 2013).

Em consequência, as mutações constitucionais evidenciam dois imperativos constitucionais, sendo a demanda por estabilização relacionada à rigidez constitucional e o dinamismo jurídico, uma vez que a Constituição não deve obstar as transformações interpretativas que decorrem das modificações sociais (PEDRON; OMMATI, 2021).

Relevante exemplo de mutação constitucional ocorreu no Recurso Extraordinário 778.889, em que o Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Min. Roberto Barroso, tratou da equiparação da licença-adotante ao prazo da licença-gestante, decidindo

que a licença-maternidade com previsão no artigo 7º, XVIII, da Constituição “abrange tanto a licença gestante quanto à licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias”.

Afirmou-se, conforme o julgado, a ocorrência da mutação constitucional pela alteração da realidade social, bem como pela nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado (NUNES JÚNIOR, 2019).

Contudo, de acordo com Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2019), é imperioso identificar os limites da mutação constitucional, diante da inexistência de restrições formais acerca desse fenômeno, sob pena de flexibilização exagerada das normas constitucionais.

6. Limites da mutação constitucional

Identificado que as Constituições são organismos vivos suscetíveis às interferências do tempo e da dinâmica social (MASSON, 2020), e que a mutação constitucional é resultado de uma nova interpretação, onde ocorre alteração no entendimento sobre o mesmo texto normativo, fundamental se faz identificar seus parâmetros (DANTAS JÚNIOR, 2022).

Assim, os limites específicos do poder constituinte difuso, ou seja, das mutações constitucionais, conforme Anna Cândido da Cunha Ferraz, encontram-se no texto da Constituição, uma vez que aquelas não podem contrariar o texto constitucional (FERRAZ, 2011, apud SANTOS, 2023).

Nesse mesmo sentido, Gilmar Mendes enfatiza que a nova interpretação advinda da mutação constitucional deve

[...] encontrar apoio no teor das palavras empregadas pelo constituinte e não deve violentar os princípios estruturantes da Lei Maior; do contrário, haverá apenas uma interpretação inconstitucional. (MENDES, 2018, p.196).

Portanto, são inadmissíveis mutações constitucionais inconstitucionais, razão pela qual acarretam risco à soberania da Lei Maior, lesionando o ordenamento jurídico e causando insegurança jurídica (BATISTA; FERREIRA, 2015), uma vez que “essas são modificações informais da Constituição que usurpam (deterioram) seu texto deturpando-o” (FERNANDES, 2013, p. 153). Assim, quanto à insegurança jurídica, a possível falta de parâmetros hermenêuticos de interpretação constitucional evidenciam a problemática acerca da discricionariedade no ato interpretativo, de modo que

[...] o reconhecimento de que a interpretação é uma dimensão constitutiva do Direito não implica transformar o ato de interpretação em um ato de vontade discricionário [...] Em seu papel de ciência histórica, o Direito precisa ser enfrentado sob uma perspectiva hermenêutica, mas condicionado pela objetividade e pela materialidade da norma positivada. Há, portanto, na gênese do fenômeno jurídico uma relação entre estabilidade e contingência. Longe de recair em uma renovação de um fetichismo legalista, essa perspectiva remete à necessidade de se resgatar os discursos sobre validade e sobre legitimidade da norma, a fim de que se possa orientar, com mais precisão, os caminhos da tarefa de interpretar a constituição. (CAMPOS; ALBUQUERQUE, 2015, p. 790).

Por sua vez, bem como explica Barroso, a mutação constitucional deve observar dois limites, sendo o primeiro os sentidos possíveis do próprio texto a ser interpretado, e o segundo a manutenção dos princípios fundamentais específicos da Constituição (BARROSO, 2020).

Há que observar ainda, conforme Botelho, três limites, a saber, os possíveis sentidos do texto da Constituição, o dever de proceder de legítima transformação social e o de não avançar no campo próprio da reforma constitucional (BOTELHO, 2011, p. 34, apud BATISTA; FERREIRA, 2015).

Vale destacar que decisões contrárias à disposição literal da normatividade constitucional evidenciam uma patologia constitu-

cional dentro do sistema (NUNES JÚNIOR, 2019), afetando a segurança jurídica que pressupõe a necessidade de certeza e conhecimento do direito vigente, a possibilidade de prever as possíveis consequências das atividades realizadas e a estabilidade da ordem jurídica, sendo, portanto, central em seu âmbito o direito à estabilidade mínima da ordem jurídica (TAVARES, 2020).

7. Conclusão

Diante das discussões anteriores, e considerando-se que a mutação constitucional se refere a alterações no sentido e no significado interpretativo da norma constitucional, de modo que o texto permanece sem alterações formais, a sua ocorrência fundamenta-se no dinamismo da relações da sociedade pluralista, a qual exige agilidade nas interpretações da Constituição.

As interpretações realizadas por meio do poder constituinte difuso operam uma releitura dos dispositivos constitucionais, uma vez que constroem um novo significado à norma. Nesse sentido, as normas devem acompanhar a sociedade, papel desempenhado pela mutação constitucional com maior rapidez em comparação com as alterações formais do texto normativo, tais como as emendas e revisões, pois aquela ocorre de maneira informal e espontânea, decorrente de fatores sociais, políticos e econômicos.

Todavia, as modificações devem seguir parâmetros, ainda que não previstos formalmente, uma vez que interpretações discricionárias podem afetar negativamente o ordenamento jurídico e a sociedade, dado que a sociedade e a Constituição se relacionam intimamente.

Assim, a interpretação sistemática das normas constitucionais permanece como finalidade do intérprete, o qual possui o dever de harmonizar as possíveis contradições, observando-se essencial-

mente os métodos e os princípios próprios da hermenêutica constitucional como ponto de partida para sua análise, buscando equilíbrio entre a preservação da ordem constitucional e a segurança jurídica, bem como a adaptação das normas a novas realidades.

Com fundamento no poder constituinte difuso, revelam-se como fatores para a sua ocorrência a alteração na realidade social e um novo entendimento sobre o mesmo texto normativo, de modo que, diante da inexistência de previsão formal acerca dos limites da mutação constitucional, a doutrina descreve que seus parâmetros encontram-se principalmente no próprio texto constitucional.

Nesse sentido, o intérprete, em sua atividade, deve buscar afinidade com a peculiaridade das normas constitucionais, levando-se em consideração a unidade da Constituição em sua aplicação, bem como os princípios constitucionais, para alcançar o verdadeiro sentido das normas fundamentais.

Deve-se, portanto, além dos limites do próprio texto normativo, observar o verdadeiro sentido da norma, de modo a evitar atos discricionários que causem insegurança jurídica ou lesionem o ordenamento jurídico, o qual não pode ser violado, tampouco os princípios fundamentais da Constituição. De modo diverso, o que se teria seriam mutações constitucionais inconstitucionais, as quais acarretariam risco à soberania da Lei Maior.

8. Referências

ÁVILA, Ana Paula Oliveira; RIOS, Roger Raupp. Mutações constitucionais e proibição de discriminação por motivo de sexo. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 21-47, 2016. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350944882002>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BATISTA, Ismara Ellen Trombine; FERREIRA, Ana Carolina Abud. Limites à mutação constitucional. *Revista Intervenção, Estado e Sociedade*, v. 4, n. 1, p. 123-135, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://revista.projuriscursos.com.br/index.php/revista-projuris/article/view/81>. Acesso em: 16 maio 2023.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15 ed. Malheiros: São Paulo, 2004.

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Nova Hermenêutica Constitucional e (In)segurança Jurídica: características e críticas da virada linguística no interpretar da Constituição. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 774-792, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2015.16914>. Acesso em: 5 abr. 2023.

COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos – Princípios de interpretação constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 230, p. 163-186, out./dez. 2002. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46340>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CRUZ, Vitor. *Constituição Federal Anotada para Concursos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2017.

DANTAS JÚNIOR, João Fabrício. Interpretação do texto normativo: os limites da mutação constitucional no Brasil. *Revista Juscontemporânea do TRF2*, Rio de Janeiro, v. 3, p. 1-21, dez. 2022. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistajuscontemporanea/article/view/639>. Acesso em: 15 fev. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 5 ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPodivm. 2013.

KIMURA, Alexandre Issa. Hermenêutica e interpretação constitucional. *Revista Jurídica "9 de Julho"*, São Paulo, n. 2, p. 159-181, 2003. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra?id=499>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAIS, Fernanda de. Quais são os métodos de interpretação constitucional? *IDP BLOG Online*, 2022. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/blog/direito-constitucional/metodos-interpretacao-constitucional/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

MORBINI, Francieli Korquevicz; KORQUEVICZ, Francislainy. Os limites da mutação constitucional. *Revista Aporia Jurídica* (on-line), v. 1, p. 46-72, jan./jun., 2018. Disponível em: <https://www.phantomstudio.com.br/index.php/aporiajuridica/article/view/139>. Acesso em: 20 mar. 2023.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emílio Medauar. *Teoria da Constituição*. 10. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 03 out. 2023.

SANTOS, Eduardo Rodrigues do. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

SIMEÃO, Álvaro Osório do Valle; OLIVEIRA, Ludmilla Esteves de; REGIS, Eduardo Jhonny Lustosa. A interpretação constitucional e seus reflexos na mutação constitucional. *Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*, 41 (XI), p. 108-125, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4086376>. Acesso em: 2 fev. 2023.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Artigo recebido em: 04/09/23.

Artigo aprovado em: 16/10/23.

DOI: 10.59303/dejure.v22i39.511